TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8041272-85.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SIMÕES FILHO PROCESSO DE 1º GRAU: 0700183-09.2021.8.05.0250 IMPETRANTE/ADVOGADO: ANTÔNIO JORGE SANTOS JUNIOR PACIENTE: ANTÔNIO VALTER FERREIRA JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUCÃO DO FEITO. INSTRUCÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. RISCO AO PACIENTE CAUSADO PELA PANDEMIA — COVID-19. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E. NESTA EXTENSÃO. ORDEM DENEGADA. Com o término da instrucão criminal não há que se proceder o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da aplicabilidade da Súmula nº 52 do STJ. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar. Inviável o conhecimento de matéria quando ausente prova mínima colacionada ao writ referente ao ponto e demonstração expressa do debate do tema no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8041272-85.2021.8.05.0000, da comarca de Simões Filho, tendo como impetrante o advogado Antônio Jorge Santos Júnior e como paciente Antônio Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Valter Ferreira. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO — RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) 08 - 447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8041272-85.2021.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de PROCLAMADA TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA 2022. DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORIO Antônio Jorge Santos Júnior impetra o presente habeas corpus com pleito liminar, em favor de Antônio Valter Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Simões Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 29/04/2021, tendo sido sua prisão convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, arts. 14 e 16, § 1º, da Lei n. 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal. Alega excesso prazal, na medida em que "a morosidade processual não pode ser atribuída ao paciente, sendo que ele vem sofrendo as consequências da morosidade, pois se encontra custodiado a mais de 07 meses por determinação CAUTELAR". Pontua que "a aplicação das medidas cautelares

diversas da prisão se moldam perfeitamente à situação, inclusive devido ao atual cenário da saúde no mundo". Requer o deferimento liminar da ordem e a sua concessão de forma definitiva, para relaxar a prisão preventiva do paciente, alternativamente para revogá-la ou a substituição da prisão por medidas cautelares. Junta cópia do inquérito policial. Decisão de indeferimento do pedido liminar, no id. 22227449. Informes judiciais no Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 23518259, à luz dos argumentos apresentados, opinou pela denegação da ordem, "para que seja mantida a prisão do paciente". É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO — RELATOR 08 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (ASSINADO ELETRONICAMENTE) 8041272-85.2021.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA Alega o Impetrante, inicialmente, excesso de prazo na condução do feito, caracterizador do constrangimento ilegal, "por se encontrar custodiado a mais de 07 meses por determinação CAUTELAR". Coteiando as informações trazidas pela peça inicial, com as oferecidas pela Autoridade coatora, tem-se que não merece acolhimento a tese defensiva, eis que o feito originário está a seguir um trâmite regular, com movimentações periódicas desde a sua distribuição, tendo a Autoridade impetrada esclarecido: A denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor do ora paciente foi apresentada em 27/05/2021 e na mesma data foi determinada a notificação do acusado para apresentação de sua defesa-prévia. A defesaprévia do ora paciente foi apresentada em 27/07/2021. Uma vez que o acusado se limitou a aduzir que sua inocência seria provada durante a instrução criminal, esta magistrada prontamente determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução. A audiência de instrução e julgamento foi agendada para o dia 09/09/2021 e foi realizada por videoconferência, quando foram procedidas as oitivas de três testemunhas de acusação, de duas testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus. Em audiência, a defesa dos réus Fredson e Bruno apresentaram novos pedido de revogação de suas prisões. Após a manifestação do Ministério Público, o pleito foi analisado, tendo esta magistrada decidido por manter a prisão preventiva dos réus supracitados. A instrução foi encerrada, iniciando-se o prazo para apresentação das alegações finais por memoriais escritos do Ministério Público e da Defesa. Antes de oferecer as alegações finais, o Ministério Público requereu a juntada dos laudos periciais das armas e munições apreendidas com os acusados. Os respectivos laudos já foram colacionados aos autos e o feito aguarda a apresentação das alegações do Parquet, bem como da Defesa dos acusados (...)". Ve-se, ademais, que a instrução foi encerrada. Assim, não configurado o alegado excesso de prazo aventado, nos termos da Súmula nº 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Orientação que se mantém: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 52 DO STJ. (...) 3. Não obstante, em consulta ao site do Tribunal a quo, verifica-se do andamento dos autos que a instrução encontra-se encerrada, estando o processo em fase de apresentação de alegações finais. Desse modo, incide sobre o caso o enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (...) 9. Ordem não conhecida" (HC 545.493/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019,

DJe 17/12/2019). No que concerne aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não se olvida que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e que, face o princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supra mencionado, quando se amolda a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Da análise da decisão colacionada no id. 22121079 — fls. 44/47, verifica—se que, a Magistrada de primeiro decretou a prisão preventiva do Paciente, em conformidade com os preceitos constantes nos artigos 310, II, c/c os arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, demonstrando a presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade delitiva), além de apontar, também, o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública. Destaco trecho da referida, para melhor compreensão: "(...) No que tange ao pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, cabe alguma ponderação (...) temos que o auto de exibição e apreensão (fl. 15) e o laudo de constatação provisória (fl. 42) acostados aos autos nos revelam a apreensão de 3,94g (três gramas e noventa e guatro centigramas) de substância similar à maconha, 49,47g (quarenta e nove gramas e quarenta e sete centigramas) de substância similar à cocaína, o 01 (uma) pistola modelo G2C da marca Taurus, 02 (duas) pistolas modelo 840 da marca Taurus, 01 (um) simulacro de fuzil modelo M15, 05 (cinco) carregadores de pistola calibre 9mm, 02 (dois) carregadores de pistola calibre .40, 155 (cento e cinquenta e cinco) cartuchos calibre 9mm, 05 (cinco) celulares e a quantia de R\$ 49.483,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e oitenta e três reais) em poder dos Autuados. Dessa forma, é certo que o material ilícito foi apreendido sob a posse direta dos flagrados, conforme relatos firmes e uníssonos dos Policias Rodoviários Federais responsáveis pelo flagrante, amoldando-se as suas condutas, em tese, ao delito de tráfico de drogas na modalidade 'trazer consigo', núcleo do referido tipo penal e ainda ao delito o de porte ilegal de armas de uso restrito. Os custodiados, por sua vez, apresentam narrativas conflitantes. O custodiado Leandro afirmou perante autoridade policial que é motorista de aplicativo e foi contratado o pelo custodiado Antônio, vulgo 'Prata', para conduzi-lo até o município de Alagoinhas, negando a propriedade dos bens ilícitos apreendidos. Os custodiados Fredson e Bruno alegam que são conhecidos do custodiado Antônio e foram convidados pelo mesmo apenas para participar da viagem, pelo que, também negam a propriedade dos bens ilícitos apreendidos. Contudo, Fredson afirmou que participa do tráfico há seis anos e que ele e Bruno receberiam R\$ 500,00 (quinhentos reais) da facção criminosa Katiara para ui acompanhar Antônio na viagem Por sua vez, o custodiado Antônio aduziu que ligou para o seu conhecido Leandro para fazer uma corrida até a cidade de Alagoinhas, assumindo a propriedade das drogas, armas e do dinheiro, confessando que integra a facção criminosa Katiara e que os comparsas são todos soldados do tráfico em Valéria, bairro da Capital baiana (fls. 16/27). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. Neste caso, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Da mesma forma, o periculum c libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública. Unindo-se o quanto exposto às circunstâncias em que se deram as prisões, detidos na

posse de considerável quantidade de drogas, de armas e vultosa quantidade o de dinheiro, revelam-se fortes os indícios de que os custodiados se dedicam à atividade o criminosa e de que possuem relação, em tese, com o crime organizado, o que reforça nossa convicção quanto à necessidade de manutenção da suas custódias cautelares, posto que as medidas cautelares alternativas à prisão não se revelam suficientes e adequadas para conter suas condutas criminosas (...) Por fim, cabe pontuar que os antecedentes criminais dos custodiados Antônio o e Fredson não os favorecem, sendo que os mesmos possuem diversas anotações criminais pretéritas e respondem à Ações Penais (...)". A Lei exige e, no caso concreto, a decisão hostilizada atendeu aos requisitos e pressupostos legais insertos nos artigos 310, II, c/c os arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal. Conforme relatado pela Juíza a quo, a manutenção da custódia cautelar, in casu, consigna-se necessária para garantia da ordem pública, levando-se em consideração a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela periculosidade do Paciente, sobretudo pela variedade de entorpecentes, grande potencial bélico e vultuosa guantia em dinheiro apreendidos, o que, somado ao seu histórico criminal e suspeita de o Paciente integrar a facção criminosa Katiara, certamente credibiliza a manutenção do cárcere cautelar no caso concreto, que não apenas se mostra fundamentado, como necessário no presente momento, com fulcro no expresso periculum libertatis e fumus comissi delicti, gravidade concreta da conduta e pontuada periculosidade social do agente. Nesse diapasão, a jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do STJ: (RHC 127.227/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 25/11/2020); (HC 559.526/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). demonstrado no caso concreto a pertinência da medida extrema, a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão em favor do Paciente constitui simples consectário lógico da evidente necessidade do seu recolhimento ao cárcere. Não há que se falar, igualmente, em direito à liberdade provisória com base nas alegadas condições subjetivas favoráveis do Paciente, posto que, estes elementos não seriam aptos a afastar a medida constritiva aplicada, sobretudo, quando se constata ter sido demonstrada de forma concreta a presença dos seus pressupostos e de um dos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública. No que se refere ao risco de infecção pelo COVID e à saúde do Paciente, "devido ao atual cenário da saúde no mundo", pontue-se que a defesa não apresentou nos autos digitais quaisquer documentos que as comprovem, ou ao menos indiquem a necessidade de enquadramento da presente casuística aos termos dispostos na Recomendação n.º 62/20 do CNJ e Ato Conjunto n.º 04/20 deste Tribunal, sobretudo por não restar evidenciado que o Paciente integra o grupo de risco de contração da doença provocada pelo COVID-19 ou de que esteja correndo algum risco que não o inerente à pandemia, não havendo razão que justifique o conhecimento do pedido, sobretudo, em face da expressa ausência de prova pré-constituída para tal fim e demonstração de debate do tema na origem (supressão de instância). Nessa senda: (STJ, AgRg no HC 519.971/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 08/05/2020). Ante o exposto, conheço em parte e, nesta extensão, denego É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. MOACYR PITTA LIMA FILHO — RELATOR (ASSINADO 08 - 447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL ELETRONICAMENTE)

8041272-85.2021.8.05.0000)